



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003344/96-76
Acórdão : 203-05.782

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 109.510
Recorrente : IB MARIA LEMOS BICAS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

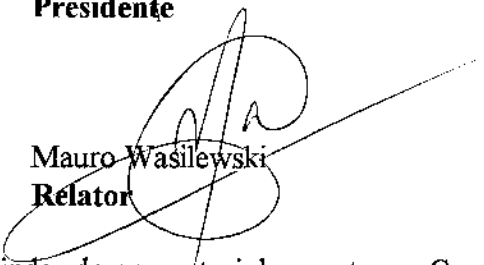
ITR - VTNm - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A ausência de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural impede a revisão do VTN (tributado) pela autoridade administrativa.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IB MARIA LEMOS BICAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10840.003344/96-76
Acórdão : 203-05.782

Recurso : 109.510
Recorrente : IB MARIA LEMOS BICAS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pela instância prima, cujo julgador monocrático ementou sua decisão da seguinte forma :

"VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTN/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O reajuste do VTNm não implica em majoração de tributo, mas sim na atualização da base de cálculo.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso (fls. 23 a 25), a contribuinte alega a "falta de prestação jurisdicional" e que o conteúdo da decisão demonstra que foi ignorada a defesa em relação aos desequilíbrios anuais de tributação, demonstra a disparidade dos VTNm entre os exercícios de 1994 e 1996 e que houve acréscimo de 107,43%; que a falta de motivação da sentença a torna nula; que houve desobediência ao CTN, art. 97, II, e parágrafo único; que a tributação foi excessiva; e requer a nulidade do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.003344/96-76

Acórdão : 203-05.782

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Descabem as alegações preliminares da defesa, na medida em que a fundamentação da decisão recorrida abordou todos os aspectos da impugnação.

Por outro lado, segundo a inteligência do § 3º do art. 4º da Lei nº 8.847/94, a forma que a autoridade administrativa tem para rever o VTN é o Laudo Técnico emitido por entidade capacidade ou profissional habilitado.

Esta própria Câmara já acolheu centenas de Laudos Técnicos e determinou a redução da base de cálculo do ITR.

Em síntese, a recorrente declinou da oportunidade de apresentar Laudo Técnico de Avaliação para reduzir o crédito tributário.

Quanto ao § 2º do art. 97 do CTN, transcrito no final da peça recursal, o mesmo não apresenta conexão com a hipótese vertente, posto que não ocorreu a figura jurídica de “majoração de tributos”, vez que a fixação anual do VTN, pela Secretaria da Receita Federal, apenas estabelece os parâmetros mínimos da base de cálculo, os quais, inclusive, podem ser diminuídos na forma do dispositivo mencionado, da Lei nº 8.847/94.

Diante da exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

MAURO WASILEWSKI

